

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2021.

Altera o Art. 41-A, parágrafo único, da Lei nº 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, altera o art. 615, §1º, do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e cria o art. 647-A, para dispor sobre o resultado de julgamento em órgãos colegiados e para dispor sobre a concessão de habeas corpus de ofício.

Autor: Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA).

Relator: Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO/BA).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2021¹, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), pretende alterar o artigo 41-A, parágrafo único², da Lei nº 8.038/1990³, que institui normas procedimentais perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; bem como alterar o artigo 615, §1º⁴, do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal)⁵; e ainda instituir o artigo

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01xil6puheryggjimxyqgcblu05066141.node0?codteor=2085083&filename=PL+3453/2021

² Art. 41-A - A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Parágrafo único - Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm

⁴ Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos. § 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm



647-A, para dispor sobre o resultado de julgamento em órgãos colegiados e a concessão de habeas corpus de ofício.

A proposta estabelece que o artigo 41-A, parágrafo único, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar prevendo que, em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado; sendo que a mesma previsão legal passa a compor a redação do §1º do art. 615, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

O Código de Processo Penal passa a contar com o artigo 647-A; estabelecendo que qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por violação ao ordenamento jurídico; podendo tal concessão ser feita de ofício pelo juiz ou pelo Tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veicula pedido de cessação de coação ilegal.

Em sua justificativa, o nobre proponente argumenta sobre a importância da presunção de inocência no processo penal e a consolidação do princípio *in dubio pro reo* como instrumento fundamental para a prevenção do erro judiciário, na medida em que a situação de dúvida deve levar à tomada de decisão mais favorável ao acusado.

Muito adequadamente, o proponente resgata que o princípio imperante no processo penal é o da proteção dos indivíduos, ancorado na presunção constitucional de inocência prevista no art. 5º, LVII da Constituição da República; a qual busca conter o poder punitivo estatal nos seus estritos limites e na observância dos direitos inerentes ao Estado Democrático de Direito.

A prevalência desses primados está intimamente ligada à forma como deve ser tomada uma decisão judicial em caso de dúvida; ou seja, *in dubio pro reo*; prevalecendo, ante uma dúvida razoável, o interesse do réu, e não do Estado acusador; sendo medida de justiça que o direito de liberdade do imputado predomina em face do direito de punir do Estado.

Em sua explanação, o autor assevera que tanto a Lei nº 8.038/1990, quanto o Decreto-Lei nº 3.689/1941 revelam o entendimento da dúvida favorável



ao réu nos julgamentos de órgãos colegiados onde, em caso de empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente; o que é igualmente esposado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que também prevê esse entendimento em caso de empate no julgamento de *habeas corpus* e recursos em matéria criminal, com exceção do recuso extraordinário, conforme previsto no art. 150, § 3º. O mesmo se diga quanto ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão do artigo 181, § 4º, tratando-se de julgamento de *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus*.

No mesmo sentido, registra diversos julgados das duas Cortes, em que se fez incidir a regra de que o empate deve beneficiar o indivíduo imputado.

Ainda em sua justificativa, o insigne parlamentar assevera fazer-se necessária a presente proposição legislativa para esclarecer a incidência dessa regra constitucional a todos os processos judiciais em matéria penal ou processual penal; uma vez que a ausência de previsão legal pode ocasionar que diversos julgamentos que têm como resultado um empate podem, de forma indevida, resultar em decisão prejudicial ao réu ou em suspensão do julgamento, em contrariedade com os princípios constitucionais mencionados.

Assim, o legislador propõe na matéria em análise que seja alterada a Lei nº 8.038/1990, e o Decreto-Lei nº 3.689/1941; não apenas pela necessidade de observância do princípio constitucional da presunção de inocência, mas também pela segurança jurídica frente a uma lacuna legal que pode levar a diferentes interpretações em casos de empate nos julgamentos de órgãos colegiados.

De igual sorte, a proposta em tela acrescenta dispositivo autônomo ao Decreto-Lei nº 3.689/1941 para prever a possibilidade de concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, no âmbito de qualquer processo judicial, quando juiz ou Tribunal verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por violação ao ordenamento jurídico; em plena consonância a tradição brasileira do *habeas corpus*, e correta previsão normativa expressa no artigo 193, inciso II⁵, do RISTF.

A proposição foi despachada originalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva e sob regime de

⁵ Art. 193. O Tribunal poderá, de ofício: I – usar da faculdade prevista no art. 191, III; II – expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.



tramitação ordinário. Aprovado requerimento de urgência, a matéria encontra-se pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento é meritória e oportuna, face a necessidade de esclarecimento da incidência do princípio constitucional da presunção de inocência, e preenchimento de uma lacuna legislativa no julgamento de processos judiciais na esfera penal e processo penal, no que tange ao resultado final de empate, fato que pode gerar situação desfavorável ao réu.

É imperioso ressaltar que o princípio constitucional da presunção de inocência está diretamente ligado ao sistema processual penal presente em um Estado Democrático de Direito; buscando preservar os direitos do réu durante a persecução penal.

A aplicação do princípio *in dubio pro reo*, instrumento fundamental do direito penal, é fundamental para assegurar a presunção de inocência enquanto norma de processo e julgamento, sob pena de inobservância do disposto pelo artigo 5º, inciso LVII⁶, da Constituição da República⁷.

O princípio da presunção de inocência é um dos fundamentos estruturantes do processo penal. Nesse entendimento, sempre que se verificar empate no julgamento de uma ação penal, de tal decorrência emerge uma dúvida razoável que somente pode ser considerada em favor do réu, e jamais em seu prejuízo; reclamando a aplicação do *in dubio pro reo*, sob pena de inobservância do próprio princípio da presunção de inocência.

O *in dubio pro reo* implica que o magistrado ou tribunal decida favoravelmente ao réu, quando sobrevierem dúvidas sobre situações fáticas e jurídicas na hora de decidir. Trata-se de critério que deve nortear qualquer decisão judicial no curso da persecução penal, e que deve ser utilizado sempre que não existir convicção sobre os fatos investigados no processo penal, de modo que não deve ficar restrito a situações o julgamento de Habeas Corpus ou de 6_Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

7 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



recurso ordinário em questão criminal, mas ser aplicável às demais espécies processuais penais.

Em reforço a esse argumento, observo que o inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal determina a absolvição do acusado, ante a **insuficiência** de provas para a condenação.

Essa hipótese, é bom frisar, não se confunde a com a **inexistência** de prova para a condenação, que naturalmente leva à absolvição, nem muito menos com a existência de prova para a condenação, que naturalmente conduz à punição. A **insuficiência** de prova está situada na zona cinzenta entre essas duas hipóteses, porquanto há provas, mas elas são fracas ou não suficientes para produzir um juízo de certeza sobre a imputação, de sorte que, perante essa dúvida, deve ser o réu absolvido, por expressa previsão normativa.

O raciocínio subjacente à presente proposição é muito simples: se, perante o juízo de primeira instância, a dúvida gera absolvição, o mesmo deve ocorrer nos procedimentos criminais em geral, junto aos tribunais de apelação e tribunais superiores, órgãos jurisdicionais onde a incerteza para a condenação revela-se justamente na forma de empate entre os votos proferidos pelos membros dos respectivos colegiados.

Tal entendimento encontra eco em precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Ação Penal n. 470, em que se admitiu a *"proclamação do resultado mais favorável à defesa do denunciado em casos de empate no julgamento colegiado, a partir da compreensão estruturante do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição) sobre as categorias básicas do processo penal"*.

Também na Ação Penal 470, o insigne Ministro Ayres Britto teceu os seguintes comentários em sede de Questão de Ordem:

"Prevalece a absolvição do réu, em caso de empate, porque ela exprime ou se revela como projeção do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, além disso seja porque o conceito do Plenário e do próprio Tribunal, como unidade decisória – o acórdão é do Colegiado –, quer o Tribunal



estaticamente considerada na Constituição e nas leis, quer dinamicamente considerado, ele, Tribunal, há de permanecer uno. E o fato é que, diante do empate, o Tribunal se vê dividido, e não na posse da sua inteireza, da sua unidade; unidade que somente se obtém pela aplicação do princípio constitucional da majoritariedade, que é o princípio constitucional da maioria dos votos de cada julgador. Portanto, eu resolvo a questão de ordem no sentido de que, em caso de empate, a proclamação do resultado é pela absolvição do réu”

Particularmente na já citada Ação Penal 470, bem como na Ação Penal 565, o STF admitiu o princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a ocorrência de empate enfatiza indecisão e a dúvida quanto ao cometimento de determinado crime, razão pela qual, na ocasião, os ministros da Suprema Corte decidiram que os empates registrados geraram absolvição.

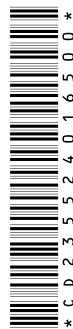
Tal decisão, no âmbito da referida Ação Penal 565, é digna de referência:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a questão de ordem, suscitada pelos réus Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisóstomo, Salomão da Silveira, Ilva Mezzomo Crisóstomo e Erodí Antonio Matt, de sobrestamento do inquérito até que o Tribunal de Contas da União profira decisão final nos processos de tomada de contas especiais de que tratam os convênios, acordos, ajustes ou outros congêneres, quanto a verbas federais repassadas aos municípios. Rejeitada a questão de ordem, suscitada pelo Ministro Marco Aurélio, de incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro, vencidos os Ministros Marco Aurélio (suscitante) e Ricardo Lewandowski. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, suscitadas pelos réus, de inépcia da denúncia; de invalidade constitucional da investigação efetuada pelo Ministério Público; de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quanto à quebra de sigilo bancário e fiscal; de vício da produção de prova pericial; de ausência de condição de punibilidade e justa causa para ação penal, e de prejudicialidade do mérito pela prescrição da pretensão punitiva. Votou o Presidente nas questões de ordem e nas preliminares. Quanto ao mérito, após o voto da Ministra



Cármem Lúcia (Relatora), julgando parcialmente procedente a ação penal para condenar os acusados Ivo Narciso Cassol, Salomão da Silveira e Erodi Antonio Matt como incurso, por 12 (doze) vezes, nas penas do art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993; para absolver, em relação à imputação do art. 90 da Lei nº 8.666/93, os acusados Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisóstomo, Ilva Mezzomo Crisóstomo, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e para absolver, em relação à imputação do art. 288 do Código Penal, os acusados Ivo Narciso Cassol, Salomão da Silveira e Erodi Antonio Matt, com base no art. 386, III, do CPP, e os acusados Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisóstomo, Ilva Mezzomo Crisóstomo, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Luiz Fux. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador Geral da República, e, pelo réu Ivo Narciso Cassol, o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.8.2013. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação penal para, quanto ao delito descrito no art. 90 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, condenar, por unanimidade, os acusados Ivo Narciso Cassol, Salomão da Silveira e Erodi Antonio Matt; absolver, por unanimidade, os acusados Ivalino Mezzomo e Ilva Mezzomo Crisóstomo; e, em face do empate, após os votos dos Ministros Cármem Lúcia (Relatora), Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Celso de Mello, julgando improcedente a ação penal, e os votos dos Ministros Dias Toffoli (Revisor), Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), julgando-a procedente, absolver os acusados Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo e

Josué Crisóstomo, vencido o Ministro Marco Aurélio, que entendia ser aplicável o art. 21, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno. Quanto ao delito de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, o Tribunal, por maioria, absolveu os acusados Ivo Narciso Cassol, Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisóstomo, Salomão da Silveira, Ilva Mezzomo Crisóstomo e Erodi Antonio Matt, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com



relação ao réu Ivo Narciso Cassol, fixou a pena em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte) dias de detenção, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Revisor), vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente), e a pena de multa no valor de R\$ 201.817,05 (duzentos e um mil, oitocentos e dezessete reais e cinco centavos), monetariamente atualizado, a partir da formalização de cada um dos contratos impugnados, e revertido à Fazenda do Município de Rolim de Moura, Rondônia, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que não aplicavam a pena de multa. Estabelecido o regime semi-aberto para o cumprimento da pena de detenção, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus Salomão da Silveira e Erodi Antonio Matt, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Revisor), vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente), e a pena de multa no valor de R\$ 134.544,70 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), monetariamente atualizado, a partir da formalização de cada um dos contratos impugnados, e revertido à Fazenda do Município de Rolim de Moura, Rondônia, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que não aplicavam a pena de multa. Estabelecido o regime semi-aberto para o cumprimento da pena de detenção, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Tribunal, por unanimidade, decretou a perda do cargo público de Salomão da Silveira e de Erodi Antonio Matt. Com relação ao réu Ivo Narciso Cassol, o Tribunal, por maioria, decidiu pela aplicação do artigo 55, inciso VI, e § 2º, da Constituição Federal, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente). Reconhecida a incidência da interrupção da prescrição nesta data, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, 08.08.2013.

Portanto, o ônus da dúvida, expressa em um empate de votos, deve ser suportado pelo Estado, que tinha a obrigação de produzir provas lícitas e incriminatórias para além de qualquer dúvida razoável, e não pelo réu; o que faz com que a presunção de inocência não configure posição de vantagem a esse,



mas, sim, de equilíbrio na relação jurisdicionado-Estado no transcurso da persecução penal.

Essa é uma norma já prevista no § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal, que fixa o dever de absolvição do réu nos julgamentos de recursos perante os tribunais em casos de empate. O que a presente proposição faz é, por medida de coerência, determinar a aplicação da mesma regra a outros tipos de processo criminal, como as ações penais originárias, as quais, após a Constituição Federal de 1988, passaram a ocupar a agenda dos tribunais de modo extremamente mais frequente do que no passado.

Não é justo nem equânime que o princípio do *in dubio pro reo* seja aplicável no julgamento de recursos perante um determinado colegiado judicial e não o seja no julgamento de ação penal perante o mesmo órgão.

Com base nesses fundamentos, termino asseverando que não somos daqueles que caem na conversa fácil do punitivismo absolutista, que toleram a prisão de dez inocentes para se manter um culpado preso. Somos daqueles que sustentam as tradições jurídicas clássicas da civilização ocidental em matéria penal, que preferem dez inocentes soltos, no pleno gozo de suas liberdades, mesmo que para isso eventualmente um culpado se faça solto pela aplicação das regras de julgamento pró-liberdade.

Não somos igualmente daqueles que preferem analisar a presente proposição sob o prisma de casos particulares, a fim de levantar suas bandeiras políticas.

Somos legisladores, e, nessa condição, devemos pensar a sociedade como um todo, procurando abranger, através de normas gerais, o máximo de situações em que as liberdades dos indivíduos possam estar sendo injustamente ameaçadas pelos órgãos de persecução criminal do estado.

Assim, de modo a aprimorar o texto do Projeto de Lei n. 3.453/2021, fizemos por bem apresentar Substitutivo, que contempla, de modo expresso, os casos em que o empate autoriza a, desde logo, proclamar-se o resultado mais favorável ao réu.

Do mesmo modo, formulo o Substitutivo anexo para também deixar claro que a autorização legal para a concessão de ordem de habeas corpus de ofício por magistrados deve se dar no âmbito de sua competência jurisdicional, evitando



interpretações que permitam o exercício desse poder por juízes que não guardem qualquer vínculo territorial e/ou funcional com o fato sob apuração.

III – CONCLUSÃO

A proposição em comento cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e de juridicidade, não implicando em qualquer discordância ou desarmonia com os princípios gerais do direito e com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como, especificamente, dos diplomas legais que visa alterar.

Em relação à técnica legislativa, atesta-se a integral obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998⁸, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.453/2021, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.453/2021, na forma do Substitutivo.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputado **Elmar Nascimento**
(UNIÃO BRASIL/BA)
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N. 3.453/2021

Altera o Art. 41-A, parágrafo único, da Lei nº 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1998/leicomplementar-95-26-fevereiro-1998-363948-publicacaooriginal-1-pl.html>



Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, altera o art. 615, §1º, do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e cria o art. 647-A, para dispor sobre o resultado de julgamento em órgãos colegiados e para dispor sobre a concessão de habeas corpus de ofício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que “institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal” e o Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever nova consequência sobre o resultado de julgamentos em órgãos colegiados.

Art. 2º O art. 41-A, parágrafo único, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41-A

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, na hipótese de vaga aberta a ser preenchida, impedimento, suspeição ou ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.”

Art. 3º O §1º do art. 615, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 615

§1.º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, na hipótese de vaga aberta a ser preenchida, impedimento, suspeição ou ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.”

Art. 4º O Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 647-A:



“Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por violação ao ordenamento jurídico.

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo Tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

